



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.913224/2008-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3803-000.323 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 27 de junho de 2013  
**Assunto** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SÁ CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem informe o regime de apuração do imposto de renda da recorrente no ano-calendário 2003 e ateste a apuração dos créditos procedida. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## **RELATÓRIO**

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp n° 27000.57423.130804.1.3.04-6025, fls. 3/7, em que utilizou como crédito pagamento supostamente indevido de PIS cumulativo, relativo aos períodos de apuração junho/2003, no valor de R\$ 9.197,72.

Despacho Decisório eletrônico, de 12 de agosto de 2008, da Derat/Rio de Janeiro, fl. 8, não homologou a DComp em face de o pagamento indicado na DComp ter sido

utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PeR/DComp.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 10, a Manifestante alegou que a origem do crédito deu-se pela alteração no regime de tributação, com a introdução da não cumulatividade veiculado pela Lei 10.637/2002, fazendo jus aos créditos do PIS pelos custos dos apartamentos construídos para venda, não computados na apuração do pagamento do PIS do mês de junho de 2003, conforme DARF, mas corretamente declarada no Dacon e na DCTF que retificou após o despacho decisório.

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro II asseverou que cabe à Contribuinte o dever de comprovar a origem do crédito alegado no PerDComp, com a exigência de que a prova deveria consubstanciar-se em documentação contábil/fiscal robusta para suportar sua alegação.

Afirmou que a Contribuinte apenas alegara que o Dacon, fl. 15, que deduz do PIS apurado o crédito no valor de R\$ 9.197,72, está corretamente declarado e que retificara a DCTF, sem juntar aos autos qualquer documento contábil/fiscal que pudesse corroborar o direito alegado.

A decisão foi ementada como segue:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003*

*INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.*

*Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.*

*PROVA. MOMENTO. PRECLUSÃO.*

*A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.*

Cientificada da decisão em 12 de abril de 2012, irressignada, apresentou recurso voluntário, 52/63, em 14 de maio de 2012, em que, reiterou o seu direito aos créditos de PIS incidente sobre os bens e serviços aplicados na atividade, somados ao crédito derivado da presunção de abertura de estoque, segundo o art. 11 da Lei nº 10.637/2002. Anexou documentos e planilhas em que descreve os itens que compõem a base de cálculo dos créditos e reclama por sua admissão, em vista da aplicação do princípio da verdade material, com amparo em diversos julgados administrativos de primeira instância e do extinto Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, registre-se que não se pode atribuir erro à decisão recorrida, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte com base no que a Manifestante deixou de trazer na defesa: a prova da alegação de erro no preenchimento da DCTF.

No presente processo tem-se como fatos que: (i) a Contribuinte transmitira a DComp em 13 de agosto de 2004; (ii) fê-lo com suporte em anterior retificação que procedera no Dacon transmitido em 16 de julho de 2004; (iii) não houve modificação da base de cálculo do débito de PIS, que alcançou o valor de R\$ 9.197,72 (antes do desconto dos créditos), quitado; e (iv) a alteração que gerou o crédito utilizado na DComp deu-se por conta de levantamento de créditos a cujos descontos a Contribuinte julga ter direito.

No recurso voluntário a Recorrente anexou os documentos abaixo, todos referentes ao mês de junho de 2003:

a) notas fiscais de bens e serviços utilizados na atividade da empresa, incluindo as contas de água e energia elétrica;

b) do livro fiscal Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros, de exigência legal municipal-REMAS, com Termo de Início;

c) de planilhas descritivas dos elementos que compuseram as receitas e as entradas de insumos, com totalizações das bases de cálculo assim apuradas pela Contribuinte. A planilha de custos totaliza o valor de R\$ 268.253,75, do qual informa ter utilizado como base dos créditos com bens e serviços o montante de R\$ 255.319,95;

d) folhas de pagamento de salários e rescisões de contrato de trabalho;

e) contratos de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos.

Destaque-se que, nada obstante a força dos indícios do direito alegado, os elementos de prova trazidos no recurso voluntário não tornam, ainda, o direito da Recorrente líquido e certo. Isso, porque o art. 8º da Lei nº 10.637/2002 estabelece que certas pessoas jurídicas, algumas atividades e determinadas receitas permanecem sob o regime de apuração do PIS previsto na Lei nº 9.718/98<sup>1</sup>, e no rol estão as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido.

Dos autos, extrai-se que nem a atividade nem a natureza jurídica da empresa a obrigam a apurar o seu resultado pelo lucro real. Por outro lado, as receitas informadas nos três

---

<sup>1</sup> Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

[..]

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

períodos de apuração atinentes aos processos ora em análise são um dado que não permite afirmar que esta empresa esteve obrigada ao lucro real no ano-calendário 2003. Dessa forma, existe a possibilidade de que no ano-calendário 2003 esta pessoa jurídica tenha apresentado seus resultados com base no lucro presumido. Confirmando-se esta hipótese a Contribuinte não poderia apurar as contribuições pela sistemática não cumulativa.

Este é o ponto que impede seja certo o direito da Recorrente.

Contudo, é substancial o acervo de documentos trazidos no recurso sob exame. Em vista deles, uma vez confirmada a opção desta pessoa jurídica pelo lucro real, não é de se fazer tabula rasa do direito ao creditamento pelo fato de a Recorrente tê-los trazido apenas no recurso voluntário.

Justifico.

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio, deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador<sup>3</sup>.

É consabido que a norma legal do art. 16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pela provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Este rito foi tomado por empréstimo para reger o procedimento administrativo de apreciação da compensação tributária, como acima referido (MP 135/2003), logo após a inauguração do seu novel regime pela MP nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002).

O procedimento da compensação operada pelo contribuinte pode assemelhar-se ao de determinação e exigência de crédito tributário quando o despacho decisório sustenta-se em Termo de Verificação Fiscal elaborado presencialmente, forma por meio da qual ficam evidenciados os erros em que incorre o contribuinte, bem assim as providências e as provas que ele deve suprir para elidir a apuração fiscal, permitindo-lhe amplamente o exercício do seu direito de defesa.

<sup>2</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

<sup>3</sup> § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo



Processo nº 15374.913224/2008-78  
Resolução nº **3803-000.323**

**S3-TE03**  
Fl. 531

---

CÓPIA